



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072264-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIME DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072264-52.2024.8.26.0100

APELANTE: JAIME DA SILVA LIMA

APELADO: BANCO PAN S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.152

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO RCC - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - AUTOR - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO,
NA EXTENSÃO NECESSÁRIA, DA DECISÃO - ALEGAÇÕES
GENÉRICAS - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE - ART. 1.010, II E III, DO CPC - RECURSO - NÃO
CONHECIMENTO.**

APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos:
“...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos para condenar a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que se trata de beneficiária da justiça gratuita. P.I.C.” (fls. 308/310).

O autor apelou (fls. 313/318) e o réu contrarrazoou. Arguiu inépcia recursal (fls. 429/450).

É O RELATÓRIO.

O apelo do autor não atacou, na extensão necessária, a fundamentação da sentença. Cingiu-se a alegações genéricas com reprodução do que contido na inicial. Não aborda as provas e o julgado propriamente dito. As razões recursais ofendem ao princípio da dialeticidade. Carecem do requisito da admissibilidade. Não se adequam ao art. 1010, II e III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Em situação similar, pronunciamento da Corte:

Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Apelo do banco réu – Razões genéricas, sem impugnação específica aos fundamentos da sentença, e dissociadas dos presentes autos – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1024222-28.2018.8.26.0602; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atribuído à causa, com observância de que o autor é beneficiário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade processual (fls. 37).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR